



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10820.721844/2016-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-003.781 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE PAPEL, PAPELÃO E MATERIAL RECICLÁVEL DE ARACATUBA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-003.781 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10820.721844/2016-63

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 13) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2011.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 22/25):

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 27/09/2018 (e-fls. 27), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 22/10/2018 (e-fls. 28/37) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega a decadência quinquenal, ocorrendo mês a mês, conforme a regra prevista no art. 150, §4º, do CTN e também no Código de Processo Civil.

- Sustenta que a multa viola o disposto no art. 142 do CTN, haja vista a inobservância de qualquer juízo de oportunidade e conveniência e a descaracterização de sua natureza punitiva, passando a ter finalidade meramente arrecadatória.

- Expõe que deve haver sempre um tratamento diferenciado das microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme LC 123/06. Dessa forma, a fiscalização deve ser sempre orientadora, sendo necessária a dupla visita para lavratura de autos de infração nos casos de descumprimento de obrigação acessória.

- Defende que, além de ilegal, a multa aplicada é inconstitucional.

- Aduz que, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 925/09 e a Circular CEF nº 548/11, nos casos de inexistência de fato gerador de Contribuição Previdenciária e FGTS, o contribuinte deve apresentar a “GFIP sem movimento” na primeira competência de ausência de informações a serem prestadas, e depois fica dispensada a sua transmissão para as competências seguintes até que volte a haver ocorrência de fatos geradores.

- Discorre sobre a vedação constitucional ao confisco e assevera que muitas multas aplicadas por ausência de entrega da GFIP são consideradas confiscatórias.

- Alega que as empresas optantes pelo Simples Nacional podem pleitear a redução de 50% do valor da multa com base no art. 38-B, II, da LC 123/06.

- Aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator.

- Requer seja o presente Recurso recebido pelos órgãos julgadores em seu efeito suspensivo, isto é, com a suspensão da exigibilidade das multas lançadas, conforme prevê o art. 151, III do CTN.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que as questões trazidas pela recorrente encontram-se preclusas, uma vez que não foram suscitadas em sede de Impugnação. De acordo com os arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, considerando-se não impugnadas as matérias que não forem expressamente contestadas pelo contribuinte. Assim, não é permitido inovar na postulação recursal para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Não obstante, cabe a este Colegiado apreciar a arguição de decadência apontada no Recurso Voluntário por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre o assunto, impõe-se observar que nos casos de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse sentido a Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, tendo em vista que o Auto de Infração em exame refere-se a multa por atraso na entrega da GFIP cuja competência mais antiga é 02/2011 (e-fls. 13) e que a ciência do lançamento foi realizada em 2016 (e-fls. 18), não há que se falar em decadência no presente processo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll